Têrça-feira 19 de Fevereiro de 1929 — I Série — Número 40

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Declaração de dever considerar-se publicado pela Presidência do Ministério o decreto n.º 16:360.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:497 — Revoga, sem prejuízo da sua aplicação aos casos e nos termos previstos no presente diploma, o decreto n.º 14:510, que providencia no sentido de facilitar a reconstituïção dos bancos e casas bancárias que se encontrem no estado de crise a que alude o artigo 61.º do decreto n.º 10:634.

Portaria n.º 5:935 — Determina que as certidões do registo paroquial da freguesia de Carreira, concelho de Santo Tirso, possam ser passadas e subscritas pelo ajudante do referido pôsto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:498 — Revoga as disposições do decreto n.º 12:796, que regula a promoção dos oficiais da armada quando haja supranumerários aos respectivos quadros.

Decreto n.º 16:499 — Organiza os serviços da marinha mercante, de conformidade com o decreto n.º 16:399, que passou para o Ministério da Marinha todos os serviços relativos ao fomento marítimo existentes noutros departamentos da administração pública.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:500 — Descreve uma nova rubrica no orçamento do Ministério para renovação da instalação eléctrica de toda a parte do Palácio das Necessidades ocupada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 5:936 — Fixa os preços para conversações nos postos telefónicos de Tôrres Vedras, Runa, Ribaldeira e Dois Portos, do concelho de Tôrres Vedras, e Pero Negro, do concelho de Sobral de Monte Agraço.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:501 — Converte em oficial a escola de ensino primário geral instalada no Asilo de Infância Desvalida de Maria Viana, da vila de Felgueiras, concelho do mesmo nome.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 5:937 — Prorroga o prazo fixado pela portaria n.º 5:628 para os industriais de padaria requisitarem as suas licenças.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Para os devidos efeitos se declara que o decreto-lei n.º 16:360, de 14 de Janeiro de 1929, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 11, 1.ª série, da mesma data, deve considerar-se publicado pela Presidência do Ministério.

Sala do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 1929. — O Presidente do Ministério, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:497

Considerando que o decreto n.º 14:510, que concedeu excepcionais facilidades na liquidação dos débitos dos bancos e casas bancárias em crise, se tem de reputar uma providência de ocasião, imposta por circunstâncias de momento;

Considerando assim que a sua vigência não pode nem deve ir além do tempo em que essas circunstâncias se mantêm;

Considerando que as facilidades concedidas constituïriam em tempo normal um motivo sério de descrédito para o comércio bancário;

Considerando que não subsistem presentemente as circunstâncias excepcionais que aconselharam a publicação daquele diploma; mas

Considerando que, na vigência do decreto n.º 14:510, várias instituïções bancárias solicitaram a sua aplicação e se utilizaram das vantagens nêle concedidas, criando-se direitos e obrigações que cumpre respeitar;

Considerando ainda que outros bancos e casas bancárias se podem encontrar na justa espectativa de utilizar as mesmas vantagens; e

Considerando que é equitativo e justo facilitar a reconstituïção daquelas entidades que, encontrando-se nas condições previstas no decreto n.º 14:510, não utilizaram, em tempo oportuno, o regime nêle concedido, razão esta que inspirou já a prorrogação de prazo estabelecida no decreto n.º 15:064;

Considerando porém que as facilidades concedidas neste último caso não devem afectar os termos gerais das concordatas já propostas;

Considerando que assim se liquidam definitivamente as situações que surgiram no domínio do decreto n.º 14:510;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926. por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 14:510, de

31 de Outubro de 1927, sem prejuízo da sua aplicação aos casos e nos termos previstos nos artigos seguintes.

Art. 2.º Todas as entidades bancárias que nos prazos fixados nos decretos n.ºs 14:510 e 15:064 requereram a aplicação do regime nêles estabelecido permanecem integralmente sujeitas a êsse regime.

Art. 3.º Os bancos e casas bancárias que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em condições de solicitar a concordata nos termos do decreto n.º 14:510 poderão fazê-lo nos quinze dias subseqüentes, ficando também plenamente sujeitos ao mesmo regime.

Art. 4.º Dentro do mesmo prazo de quinze dias as instituïções bancárias que, tendo estado em condições de utilizar o regime concedido no decreto n.º 14:510, o não fizeram oportunamente poderão requerer que lhes seja aplicado o artigo 3.º do mesmo decreto, sem que por qualquer forma se altere o quantitativo proposto nas concordatas que já tiverem apresentado em juízo.

§ único. Nos casos previstos neste artigo observar-se há o disposto no § único do artigo 1.º e no artigo 7.º do decreto n.º 14:510.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Fevereiro de 1929.— António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

3.ª Repartição

Portaria n.º 5:935

Atendendo a que o pároco da freguesia de Carreira, concelho de Santo Tirso, continua impossibilitado de passar e subscrever certidões de registo paroquial daquela freguesia, de cujo arquivo é legítimo detentor, e atendendo a que, por portaria de 29 de Setembro de 1928, foi autorizado a passar as certidões do registo paroquial o ajudante daquele pôsto, José de Sousa Monteiro, que, por comunicação do respectivo oficial, faleceu, e subsistindo as mesmas razões para que o ajudante daquele pôsto continue a passá-las: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que as certidões do registo paroquial da freguesia de Carreira possam ser passadas e subscritas pelo ajudante do referido pôsto, nos termos da portaria citada.

Paços do Govêrno da República, 15 de Fevereiro de 1929.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:498

Atendendo a que devem ser brevemente publicados os diplomas fixando os novos quadros de oficiais da armada e regulando a sua promoção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 12:796, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Fevereiro de 1929.—António Óscar de Fragoso Carmona—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 16:499

O decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, passando para o Ministério da Marinha todos os serviços relativos ao fomento marítimo existentes noutros departamentes da administração pública, corresponde a uma mais justa arrumação de serviços que diplomas sucessivos têm espalhado pelos diversos Ministérios, com prejuízo da unidade de vistas que em tam importante ramo político convém manter.

Trata-se agora de adaptar a orgânica do Ministério da Marinha ao novo estado de cousas derivado da execução daquele decreto.

E embora fôsse para desejar que a parte administrativa, visando o fomento marítimo, atingisse desde já o desenvolvimento que permitisse o estudo rápido, e sua execução, das importantes questões que com tal fomento se relacionam, a verdade é que o espírito de todos os actos do Govêrno não deve, em regra, exceder o molde lançado pelo decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o actual ano económico.

Foi precisamente nesta ordem de ideas que o Ministério da Marinha estudou a nova organização de serviços da marinha mercante; e assim, sem ter de admitir mais pessoal e servindo-se apenas do pessoal civil e militar que já consta do desenvolvimento da despesa para o ano económico de 1928-1929, efectivamente conseguiu uma distribuïção de serviços com a vantagem da concentração e até, muito provàvelmente, com maior desenvolvimento dos que agora passam para o âmbito da sua administração.

Em pouco se resume a remodelação.

A organização aprovada por decreto n.º 9:720, de 24 de Maio de 1924, continha, na Direcção da Marinha Mercante, duas repartições, uma secção de fiscalização naval mercante e uma comissão consultiva da marinha mercante.

A secção de fiscalização naval mercante tinha o carácter de repartição e ao seu chefe, o inspector das construções navais mercantes, era atribuída, por diploma legal, a respectiva gratificação.